

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 6.760, DE 2010

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Ao justificar sua proposta, o Autor afirma que o *raio laser* – radiação eletromagnética visível ao olho humano – apresenta grande aplicabilidade na área médica e na pesquisa científica, além de ser amplamente comercializado em diversos equipamentos.

Objeta, contudo, que tal ampliação do uso do *raio laser*, inclusive na área do entretenimento, tem ocasionado danos a pessoas, justificando-se, assim, sua regulamentação por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.



\* C D 1 6 8 8 6 4 8 5 7 5 \*

No Senado Federal, a matéria foi aprovada em caráter conclusivo na Comissão de Assuntos Sociais.

Encaminhado a esta Casa, a proposta foi inicialmente apreciada, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, a qual concluiu pela sua aprovação, com duas emendas, que restringem o controle da ANVISA aos equipamentos destinados à emissão de raios *laser* de uso médico.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.760, de 2010, bem como das emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal** das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, XII, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a “defesa da saúde”, cabendo à esfera federal o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos demais entes citados o exercício de competência suplementar (art. 24, § 2º, CF).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se, assim, em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.



\* C D 1 6 8 8 6 3 6 4 8 5 7 5 \*

**No que se refere à análise da constitucionalidade material**  
das proposições, de igual modo, não se constatam vícios.

Com efeito, a inclusão de equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser no rol dos produtos sujeitos à regulamentação, controle e fiscalização por parte da ANVISA, não contraria os princípios e regras postados na Lei Maior.

**No que tange à juridicidade**, tanto o projeto examinado, quanto as emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicos.

**No que se refere à técnica legislativa**, nada há a objetar quanto ao Projeto e à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, estando ambos de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

A Emenda nº 2 daquela Comissão, no entanto, ao propor modificação no mérito do projeto, acabou não contemplando a inclusão das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 8º da Lei 9.782/1999, conforme preconiza o art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.760, de 2010; da Emenda nº 1, aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda nº 2, aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 6.760, DE 2010, APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva.

#### SUBEMENDA N° 1

Acrescentem-se, ao final do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterado pela emenda em epígrafe, as letras "NR", entre parênteses.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

2013\_7024

